

8
OK
Duda
07/06/23

A FINALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA: RESSOCIALIZAÇÃO X RETRIBUIÇÃO/PUNIÇÃO

FERREIRA¹

SODRE²

RESUMO

O presente artigo visa fazer um estudo acerca da sistemática da execução penal brasileira, com um estudo em torno de sua finalidade idealizada e atingida, se com efeitos de ressocialização ou retribuição/punição ao crime praticado.

Palavras-chave: Execução penal. Ressocialização. Retribuição. Punição. Finalidade.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Execuções Penais brasileira rege a forma como se realizará o cumprimento da pena no sistema brasileiro. Todavia, existe forte discussão sobre como essas medidas se impõem, e se a finalidade da execução da pena deveria ser a punição ou ressocialização do indivíduo. Diante do contexto carcerário atual, foi decretado pelo STF, quando do julgamento da ADPF n. 357, o estado de coisas inconstitucional deste sistema, ensejando assim o presente artigo. De forma geral, buscar-se-á discutir acerca da problemática, e, em um contexto específico, analisar a dicotomia existente, chegando a uma conclusão concreta.

Logo, o problema jurídico a ser enfrentado é: A finalidade da execução penal brasileira é ressocializar ou punir?

Como hipótese solução têm-se o implemento da metodologia APAC em larga escala, visando a modificação do sistema prisional, de forma a assegurar a ressocialização do indivíduo, finalidade precípua em nosso ordenamento jurídico.

Embasado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 357, ora definida como marco teórico por constatar a realidade da execução penal brasileira em

contraste com seu objetivo, gerando-se o debate acerca da função da pena, definem-se os objetivos:

Objetivo geral: Fazer uma análise acerca da atual situação do cumprimento da pena em presídios brasileiros.

Objetivos específicos: Definir qual o objetivo precípua da execução penal em nosso país, bem como apontar caminhos para sua concretização.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Tendo em vista a dicotomia existente entre a finalidade e realidade da execução penal brasileira, mister o estudo acerca da legislação vigente.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, disciplina da seguinte forma:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Todavia, ao se verificarem as condições impostas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, a realidade encontrada é outra¹:

“As deficiências das condições de encarceramento, no entanto, são históricas. Os desrespeitos aos direitos humanos da população sob custódia desafiam as iniciativas do Poder Judiciário. Por isso, o Brasil responde questionamentos e medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos praticamente desde que o Estado brasileiro passou a reconhecer a competência do tribunal para julgar violações de direitos humanos, em 1998. O primeiro caso que levou o país à corte foi o massacre no Presídio Urso Branco, uma rebelião em Porto Velho que, em 2002, acabou com a morte de 27 presos.

A mais recente resolução da Corte envolvendo o sistema prisional brasileiro solicitou, em 2016, medidas imediatas para reverter a precariedade do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, justamente o primeiro presídio a receber o mutirão carcerário do CNJ, oito anos antes. O relatório do tribunal apontou risco de incêndios por causa da fiação exposta, falta de acesso a água, ventilação e iluminação inadequadas, déficit de médicos, medicamentos e outros problemas que compunham um cenário de insalubridade e superlotação que ameaçava a integridade física dos presos. Morreram 13 internos nos primeiros seis meses de 2016.”

Tal situação levou o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental², a prolatar a seguinte decisão:

“SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS

¹ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES REPERCUTE DENTRO E FORA DO PAÍS. **CONJUR**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347-MC/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

Noutro giro, têm-se na metodologia APAC a humanização das prisões no país, no intuito de evitar a reincidência – a qual encontra índices de apenas 13,9%, frente aos 80% do sistema tradicional -, bem como a conscientização do apenado.

Igualmente, ao utilizar o sistema apaqueano, outras áreas da vida do condenado são tratadas³:

A APAC encontra amparo na Constituição Federal, e esta possibilita sua atuação em presídios, e seu Estatuto vem resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal. Além disso, opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento de penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

O que diferencia a APAC do sistema carcerário comum, é que os recuperando são corresponsáveis pela própria recuperação, além de lhe ser oferecida assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade local.

A metodologia aplicada leva em consideração experiência vivenciada pelo recuperando. É necessário trabalhar o problema existente; conhecer as questões que levaram o recuperando ao crime e à prisão; trabalhar os fenômenos, os fatores e sofrimentos que o levaram à transgressão.

Outrossim, ocorre grande economia para o Estado, vez que, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o custo mensal do sistema tradicional é de R\$2.100,00 por preso, enquanto na APAC, este valor cai para R\$1.500,00, gerando uma economia de R\$600,00⁴.

Tal solução se mostrou tão eficaz, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução 3/2019⁵, a qual dispõe:

Art. 1º. Propor como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da atuação do Método APAC por meio de ações do Poder Público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando o aperfeiçoamento da humanização na Execução Penal.

Art. 2º. Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que, na aplicação dos recursos do FUNPEN, proporcione meios de apoio financeiro para os projetos de construção, reforma, aparelhamento e aprimoramento de serviços penais dos Centros de Reintegração Social, administrados por organizações da sociedade civil que adotem o método apaqueano.

³ APLICAÇÃO EM MINAS, MÉTODO APAC É UMA DAS SOLUÇÕES PARA SISTEMA PENITENCIÁRIO. **CONJUR**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴ RESSOCIALIZAR PRESOS É MAIS BARATO QUE MANTÊ-LOS EM PRESÍDIOS. **CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁵ Brasília: DOU Diário Oficial da União. Publicado no D.O.U de 06 de janeiro 2021.

De igual modo é o entendimento acerca da inaplicabilidade das disposições da LEP em nossa execução penal⁶:

Ademais, salienta-se que a não aplicabilidade da LEP ocasiona um grande surto na segurança pública, causando certos impactos sociais, como não há investimento nas instituições de segurança, como presídios e cadeias públicas, isso gera situações de superlotações, e precárias condições de estrutura. Toda essa situação afeta diretamente o trabalho dos policiais de investigarem os demais crimes e de garantirem a segurança pública, com isso um grande déficit. Nesta esteira, levando em consideração essa necessidade de assegurar, de forma eficaz, os direitos humanos inerentes aos presidiários, acreditamos que investigações como esta devem ser prosseguidas. Sendo assim, como sugestão para continuidade de discussões nesse sentido, analisar, à luz dos Direitos Humanos, de que modo a LEP pode ser implementada com o fito de melhor exercer sua função garantidora dos direitos humanos, contribuirá para o fortalecimento e planejamento de estratégias de atenção a pessoa humana, assim como desenhar e formular novos e mais efetivos caminhos em direção à efetivação dos direitos inerentes aos presidiários.

Assim, têm-se a validação da metodologia adotada pela APAC, de forma a ser recomendada como modelo padrão na execução penal brasileira.

Denota-se então a disparidade existente entre a atual situação carcerária brasileira e as disposições previstas na Lei de Execução Penal, asseverando o total descumprimento do interesse precípua, qual seja, a reinserção e ressocialização do condenado, e não a aplicabilidade do chamado direito penal do inimigo, de modo a pura e simplesmente punir de forma desproporcional aqueles porventura condenados.

⁶Beserra, H. P. da S., Alves, D. B., Bezerra Neto, F. das C., Ferreira, L. V. L. C., Sampaio, V. F., & Neto, J. M. (2021). A (in)eficiência do Estado mediante a aplicabilidade da Lei de Execução Penal. *Revista Brasileira De Direito E Gestão Pública*, 9(1), 45–51.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo, conclui-se que a execução penal brasileira, com base em seus princípios basilares, visa à ressocialização do indivíduo.

Todavia, a realidade atual de nosso sistema é de precariedade, sendo inclusive decretado o estado de coisas inconstitucional, ante o desrespeito à dignidade humana e dicotomia com a finalidade.

Assim, para que se possa alcançar o objetivo, é necessária a implantação em massa da metodologia APAC, ante os avanços e benefícios apontados, de forma a fornecer a concreta ressocialização daqueles encarcerados, respeitando-se assim a execução penal pátria.

¹ Andreiza de Lourdes Freitas Ferreira. Estudante de direito. aluno.andreiza.ferreira@doctum.edu.br

² Lorraine Christine Barboza dos Santos Sodre. Estudante de direito. aluno.lorraine.sodre@doctum.edu.br

4.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-dosistema-penitenciariobrasileiro>>.

BARROS FILHOS, José Nabuco Galvão de. O direito à informação e os direitos dos presos – um libelo contra a execução pública. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34, n.165, jul/set 1997.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: RT, 1977.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUSSINGER, Vanda Valadão. Fundamentos dos direitos humanos. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, 1997, nº 53, ano XVIII, mar. 1997.

DAC MINAS GERAIS. O que é APAC, sem data. Disponível em: <http://www.dac.mg.gov/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55>

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal Brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1037, 04 de maio de 2006.

GREGO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

MIRABETE, Julio F. Execução Penal: comentário a Lei n.7.2010. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.